



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.900018/2008-72
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.939 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2018
Matéria IRPJ - SALDO NEGATIVO
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos declaratórios para eliminar contradição entre o dispositivo do acórdão e o voto.

DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTOS DO ATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode a DRJ negar o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, adotando fundamento distinto do que originalmente constava do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher o recurso como embargos inominados, para corrigir erro material no dispositivo do acórdão e ratificar a decisão contida na ata de julgamento, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Ângelo Antunes Nunes (suplente convocado para manter paridade do colegiado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à Conselheira Bianca Felícia Rothschild). Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, para eliminar omissão e contradição existente no Acórdão nº 1803-002.491 da extinta 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Os fatos podem ser assim resumidos:

A embargada formalizou compensação, mediante entrega da *dcomp* nº 25588.18351.030204.1.3.02-4650, indicando como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano base 2000, exercício 2001. A compensação não foi homologada, ao argumento de que havia divergência entre o saldo negativo apurado na DIPJ (R\$ 866.585,00) e o valor do crédito informado na *dcomp* (R\$ 654.855,85).

Houve manifestação de inconformidade, a que a DRJ - Salvador, no Acórdão nº 15-25.669, deu parcial provimento, para reconhecer o direito creditório de R\$ 155.300,63, homologando as compensações até esse limite. A decisão se baseou em relatório de diligência que concluiu que o saldo negativo de IRPJ disponível para compensação era R\$ 155.300,63.

Para chegar a esse valor, a Fiscalização excluiu as importâncias já devolvidas, as estimativas cujas compensações não foram homologadas e as parcelas de pagamentos imputadas a juros e multa de mora.

A embargada recorreu, alegando decadência do direito de examinar a declaração do ano base 2000. Além disso, teria havido mudança de critério jurídico, pois o despacho decisório da DRF - Aracaju se limitara a apontar discrepância entre os valores informados na DIPJ e na *dcomp*. A DRJ, portanto, deveria observar a delimitação traçada pelo despacho decisório, vedado acrescer qualquer outro fundamento à decisão denegatória do crédito. No mérito, disse que não foram consideradas as retificações da escrita fiscal e das DCTFs. No mais, aduziu a condição precária da decisão que não homologou as compensações de algumas estimativas.

Vindo os autos ao CARF, a 3ª Turma Especial prolatou o Acórdão nº 1803-002.491, que é objeto de embargos declaratórios opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Disse a PFN:

No v. acórdão embargado foi dado provimento ao recurso voluntário para não conhecer o recurso do contribuinte, conforme dispositivo da ementa, constante na certidão de julgamento:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

DESPACHO DECISÓRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ATO ADMINISTRATIVO. Uma vez declarado o motivo ou o fundamento de um ato administrativo, aquele (motivo ou fundamento) deve ser respeitado, condicionando a validade deste (ato administrativo).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Ocorre que, conforme o voto condutor do acórdão recorrido, foi dado provimento ao recurso para reconhecer a homologação tácita da compensação em análise, *verbis*:

Voto

(...)

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer a homologação tácita da compensação objeto da Dcomp nº 25588.18351.030204.1.3.02-4650.

Verifica-se, assim, omissão e contradição no *dispositivo da ementa do acórdão*, o qual transita em julgado, no tocante ao decidido pela e. Turma quanto à homologação da compensação em comento, tendo em vista que constou na certidão de julgamento o não conhecimento do recurso voluntário.

Em face da omissão apontada, ficou prejudicado o conhecimento pelas partes sobre o entendimento firmado pelo órgão colegiado nos autos em epígrafe: se dado provimento ao recurso ou negado conhecimento.

Nessa senda, faz-se necessária a correção da omissão, para que seja viabilizado eventual recurso pela União. (fls. 616 e 617).

Os embargos foram admitidos pelo Presidente da 4ª Câmara, nos seguintes termos:

A situação de contradição está apontada objetivamente. No interior da própria decisão restou caracterizado esse vício, ou seja, ficou evidenciada a desconformidade interna da decisão jurisdicional entre o dispositivo que não conheceu e o voto condutor do acórdão embargado que deu provimento ao recurso voluntário.

Por todo o exposto, **ADMITO** os embargos de declaração interpostos.

É o que basta relatar.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

Cabem embargos declaratórios nas hipóteses em que o acórdão contenha obscuridade; contradição entre a decisão e seus fundamentos; ou omissão acerca de ponto sobre o qual o órgão julgador deveria pronunciar-se.

No caso em exame, os embargos têm por fundamento a contradição entre a certidão do julgamento (dispositivo), que dá conta de que não se conheceu do recurso voluntário, e o voto condutor da decisão e a ementa, que dão provimento ao recurso.

Consultando a ata da sessão de julgamento, ocorrida nos dias 3, 4 e 5 de fevereiro de 2015, constata-se que o recurso foi provido por unanimidade. Eis o teor da ata:

Acórdão 1803-002.491

*Decisão: **Por unanimidade de votos deram provimento ao recurso voluntário.***

Fez sustentação oral pela Recorrente a Dra. Hanna Carolina Maia Tavares, OAB/BA nº 28.184.

Fez sustentação oral: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

Outros eventos ocorridos: Fez sustentação oral pela Recorrente a Dra. Hanna Carolina Maia Tavares, OAB/BA nº 28.184.

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

*Resultado: **Recurso Voluntário Provido***

Direito Creditório Reconhecido

Processo julgado em 05.02.2015. (g.n.)

Ademais, examinando os autos, não se identifica nenhum fato ou situação jurídica que pudesse ser apontada como óbice ao conhecimento do recurso voluntário. A certidão do julgamento se mostra dissociada da realidade do processo. Já o voto do relator, claramente, acolheu as alegações da recorrente no sentido da impossibilidade de a DRJ negar o direito creditório, valendo-se de fundamentos distintos daqueles contemplados originalmente no despacho decisório da unidade local.

Dessas circunstâncias, parece correto concluir que, se existe erro, ele está na certidão do julgamento e não no voto.

Processo nº 10510.900018/2008-72
Acórdão n.º **1301-002.939**

S1-C3T1
Fl. 650

Por essas razões, deve ser retificada a certidão de julgamento, indicando que o recurso foi provido pelos membros do Colegiado, nos termos do voto do relator.

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os embargos como a embargos inominados, para corrigir a inexatidão material apontada pela embargante.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior